



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-7377/11

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conceição.
Procedimento Licitatório – Regularidade com ressalvas.
Recomendação.*

ACÓRDÃO ACI-TC - 2161 /2011

RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Procedimento Licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 11/2011, seguida do Contrato nº 102/11, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Conceição e a PNEUMAC Peças de Ar e Protetores, no valor de R\$ 180.832,00, objetivando a aquisição de pneus para automóveis de várias Secretarias do referido município.

O Órgão Auditor, em sua análise exordial, constatou as seguintes irregularidades no presente processo:

- 1. O edital da licitação está assinado não pelo presidente ou outro membro da Comissão Permanente de Licitação, mas, sim pela própria prefeita municipal, que é a autoridade encarregada de homologar o certame e julgar os recursos contra os atos da CPL;*
- 2. A portaria 001/2011, que nomeou a CPL não indicou o seu presidente, mas o servidor Gilvan Ramalho Rangel, assinou nessa condição, embora não tenha subscrito o edital da licitação;*
- 3. Ausência do mapa de pesquisa de mercado para mensurar a compatibilidade do preço homologado, com os vigentes no mercado, quando da realização da licitação.*

Em atenção aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a atual Prefeita, Sr^a Vani Leite Braga de Figueiredo, foi chamada aos autos nos termos regimentais, e apresentou documentação pertinente.

Analisando as peças defensórias, a Unidade Técnica considerou sanada apenas a eiva em relação ao item 3 supra, já que foi juntada a pesquisa de preço de mercado, e remanescentes as demais. No entanto, entendeu que tais irregularidades podem ser relevadas desta vez, por não ter causado prejuízos financeiro e processual à edilidade.

Isto posto, o Órgão Auditor opinou pelo julgamento regular, mas com ressalva, do presente processo e do contrato dele decorrente, recomendando à interessada que proceda a correção dessas irregularidades, nos próximos certames licitatórios.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, oportunidade em que o MPJTCE pugnou, oralmente, pela regularidade com ressalvas da licitação e do contrato decorrente, com a recomendação sugerida pelo Órgão Auditor.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos que as irregularidades remanescentes não têm o condão de macular o procedimento licitatório em exame. Ademais, a Unidade Técnica não apontou incoerência entre os preços ali ofertados e os praticados no mercado, tampouco demonstrou restrição à concretude do objetivo perseguido. Portanto, voto pela regularidade com ressalvas da presente licitação e do contrato dela decorrente, recomendando-se à Prefeitura Municipal de Conceição no sentido de não mais incorrer, em processos futuros, nos mesmos erros aqui identificados.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Licitação e o Contrato decorrente, recomendando-se** à Prefeitura Municipal de Conceição no sentido de não mais incorrer, em processos futuros, nos mesmos erros aqui identificados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 1º de setembro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE